

§ 4º. Para fins de comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade de imóvel, poderá ser aceita, para fins de aprovação do Projeto Básico/Termo de Referência, declaração do Chefe do Poder Executivo, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que o beneficiário é detentor da posse da área objeto da intervenção, quando se tratar de área pública, devendo a regularização formal da propriedade ser comprovada e analisada antes da instrução para liberação da primeira parcela ou parcela única dos recursos.

§ 5º. Para os instrumentos de transferência registrados no SICONV, os documentos que tratam o caput e os §§ 3º e 4º deverão ser apresentados nas abas específicas daquele sistema pelo beneficiário, independentemente de apresentação em meio físico junto à Funasa.

§ 6º. Caso o projeto básico ou o termo de referência não seja entregue no prazo previsto no § 2º ou receba parecer da área técnica de engenharia ou de saúde ambiental contrário à sua aprovação, proceder-se-á à extinção do instrumento de transferência.

§ 7º. As despesas referentes à elaboração do projeto básico ou termo de referência poderão ser custeadas com recursos oriundos do instrumento de transferência celebrado, desde que previstas no Plano de Trabalho e que o desembolso da Funasa não ultrapasse a 5% (cinco por cento) do valor total do instrumento de transferência pactuado.

§ 8º. Quando houver no plano de trabalho a previsão de transferência de recursos para a elaboração de projeto básico ou termo de referência, a liberação do montante correspondente ao custo do serviço se dará após a celebração do instrumento de transferência, em conformidade com o cronograma de liberação pactuado entre as partes.

§ 9º. Nos casos em que a Funasa desembolsar recursos para a elaboração do projeto básico ou termo de referência, a rejeição destas peças por parte da área técnica de engenharia ou de saúde ambiental enseja a imediata devolução dos recursos aos cofres da União, sob pena de instauração de tomada de contas especial.

§ 10. Nos casos em que houver divergências de valores entre o plano de trabalho aprovado e o projeto básico ou termo de referência aprovado, os partícipes deverão providenciar as alterações do plano de trabalho e do instrumento.

§ 11. As alterações de que trata o § 10 deverão ser realizadas pelo beneficiário no SICONV e registradas no SIGA pela área técnica de engenharia ou de saúde ambiental, conforme o caso, e poderão ensejar a necessidade de aditamento do instrumento.

Seção III

Da Contrapartida

Art. 5º. A contrapartida a ser aportada pelo beneficiário, quando houver, será calculada observados os percentuais e as condições estabelecidas na lei federal anual de diretrizes orçamentárias (LDO) vigente à época do instrumento de transferência.

§ 1º. Nos instrumentos a serem celebrados com entes públicos, a contrapartida será exclusivamente financeira, devendo ser comprovada por meio de previsão orçamentária previamente à celebração do instrumento de transferência e nos eventuais aditamentos de valor, podendo ser aceita declaração do Chefe do Poder Executivo, sob as penas do art. 299 do Código Penal, atestando a existência de dotação orçamentária.

§ 2º. O depósito referente à contrapartida deverá ser efetuado na conta específica do instrumento de transferência, a partir da liberação da primeira parcela dos recursos pela Funasa, devendo ser verificado pela área administrativa da Funasa por ocasião da liberação da segunda parcela e assim sucessivamente para as parcelas subsequentes.

§ 3º. Nos instrumentos celebrados com previsão de liberação dos recursos em parcela única, a verificação disposta no § 2º deverá ser realizada por ocasião da prestação de contas final.

§ 4º. Os aportes de contrapartida deverão obedecer ao pactuado no plano de trabalho, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso, podendo haver antecipação de parcelas, inteiras ou em parte, caso seja do interesse do beneficiário.

CAPÍTULO III

DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS

Seção I

Da Liberação de Recursos para os Instrumentos de Transferência

Art. 6º. Os convênios e demais instrumentos de transferência de recursos terão seus recursos liberados em parcelas e percentuais a seguir discriminados:

I - Instrumentos com valores de repasse da Funasa iguais ou superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para execução de custeio ou aquisição de equipamentos, ou a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para a execução de obras e serviços de engenharia, e inferiores a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) terão seus recursos liberados em 03 (três) parcelas nos percentuais de 20 %, 50 % e 30 %;

II - Instrumentos com valores de repasse da Funasa iguais ou superiores a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) e inferiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), terão seus recursos liberados em 04 (quatro) parcelas, nos percentuais de 20%, 20%, 40% e 20% respectivamente;

III - Instrumentos com valores de repasse da Funasa iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), terão seus recursos liberados em 05 (cinco) parcelas, nos percentuais de 20 % cada.

Parágrafo único. Para efeito de divisão e liberação de recursos, não se aplicam às disposições desta seção os Termos de Execução Descentralizada e os convênios cujas ações visem ao apoio à elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico.

Art. 7º. Para fins de instrução para liberação da primeira parcela ou de parcela única, o beneficiário deverá elaborar Relatório de Andamento (RA) padronizado pela Funasa, preenchido no SIGA e registrado no SICONV, para instrumentos celebrados neste sistema, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Cópia do extrato do edital de licitação;
- II - Cópia do termo de homologação e adjudicação da licitação;
- III - Cópia de declaração, ou documento que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis ao procedimento licitatório;
- IV - Cópia do contrato de execução ou fornecimento e do extrato de sua publicação, quando exigível;
- V - Cópia da planilha orçamentária vencedora do certame licitatório;
- VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução e de fiscalização, ou documentos equivalentes registrados nos respectivos Conselhos de Classe, conforme atribuições definidas em regulamento específico, com a assinatura e aprovação do representante legal do beneficiário do recurso;
- VII - Cópia do Cadastro Específico do INSS (CEI) do empreendimento;
- VIII - Cópia de documento com código e descrição da atividade econômica principal da empresa executora de serviços, conforme Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE 2.0;
- IX - Cópia de documento de comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade de imóvel, quando aplicável.

§ 1º. Aos instrumentos cujas ações financiem ações de saúde ambiental, não se aplica o disposto nos incisos VI a IX do caput.

§ 2º. Aos instrumentos das ações de Implementação de Projetos de Coleta e Reciclagem de Materiais celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos, voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo:

- I - aplica-se somente o disposto no inciso IV do caput, para a execução de custeio ou aquisição de equipamentos;
- II - aplica-se somente o disposto nos incisos IV e VI a IX do caput, para a execução de obras ou serviços de engenharia;
- III - cotação prévia de preços no mercado, conforme o disposto na legislação em vigor;

Art. 8º. Para fins de liberação das parcelas subsequentes à primeira, quando aplicável, o Relatório de Andamento deverá ser preenchido de forma a demonstrar a execução física de, no mínimo, 70% do total de recursos anteriormente liberados e deverá vir acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Cópia do boletim de medição;
- II - Cópia da ordem de serviço;
- III - Fotos das etapas do empreendimento executadas ou em execução, demonstrando a evolução do empreendimento em relação à última parcela liberada;

IV - Comprovação de depósito da contrapartida proporcional na conta específica do instrumento de transferência referente à parcela recebida anteriormente, quando prevista no plano de trabalho.

Parágrafo único. Aos instrumentos cujas ações financiem ações de saúde ambiental, aplica-se somente o disposto no inciso IV do caput, para cada liberação de parcela.

Art. 9º. Após a apresentação do Relatório de Andamento, a área técnica de engenharia ou de saúde ambiental deverá preencher Relatório padronizado pela Funasa no SIGA e registrado no SICONV, quando couber, realizando análise conclusiva sobre a documentação apresentada pelo beneficiário.

§ 1º. Para fins de liberação da primeira parcela, deverá ser preenchido um Relatório de Avaliação do Andamento (RAA) atestando a existência e conformidade da documentação apresentada por meio do RA, inclusive com relação aos documentos elencados no Parágrafo Único do Art. 34, e se manifestando conclusivamente a respeito da liberação da parcela.

§ 2º. Para fins de liberação das parcelas subsequentes à primeira, deverá ser realizada Visita no local de intervenção pela área técnica de engenharia ou de saúde ambiental, com a emissão de Relatório de Visita Técnica (RVT) correspondente, atestando a existência e conformidade da documentação apresentada por meio de RA e a execução física de, no mínimo, 70% do total de recursos anteriormente liberados, bem como se manifestando conclusivamente a respeito da liberação da parcela.

§ 3º. Exclusivamente para instrumentos cujas ações financiem a execução de custeio ou a aquisição de equipamentos que estejam enquadrados no inciso I do Art. 6º desta Portaria, as liberações de parcelas poderão ocorrer mediante o preenchimento de Relatório de Avaliação do Andamento pela área técnica de engenharia ou de saúde ambiental com base nos documentos inseridos no SIGA e no SICONV, quando couber, podendo haver visitas ao local quando identificada a necessidade pela Funasa.

§ 4º. Sempre que necessário para corrigir ou complementar informação consignada em um Relatório de Avaliação do Andamento ou Relatório de Visita Técnica, a área técnica de engenharia ou de saúde ambiental poderá emitir um novo Relatório, independentemente da realização de visita no local da intervenção, contendo referência expressa ao relatório a ser retificado ou complementado.

Art. 10. A área de convênios realizará, para fins de liberação das parcelas, a análise da documentação do instrumento de transferência e dos requisitos administrativos dispostos na legislação em vigor.

§ 1º. Para a liberação das parcelas subsequentes à primeira, deverá ser exigida a comprovação da execução financeira do objeto, por meio de documentação inserida no SIGA e no SICONV, quando for o caso.

§ 2º. A comprovação de depósito da contrapartida na conta específica do instrumento de transferência referente à parcela recebida anteriormente, quando prevista no plano de trabalho, será verificada pela área de convênios no SIGA e no SICONV, quando couber, no momento da instrução processual que vise à autorização da liberação da parcela.

Seção II

Da Liberação de Recursos em Parcela Única

Art. 11. A Funasa poderá optar pela liberação em parcela única no caso de instrumentos de transferência de recursos que contemplem a execução de custeio ou a aquisição de equipamentos.

§ 1º. A liberação dos recursos, obrigatoriamente, guardará compatibilidade com o Plano de Trabalho e com o Termo de Referência aprovado.

§ 2º. Para os instrumentos que tenham por objeto a aquisição de equipamentos, a liberação da parcela única fica condicionada à existência da unidade apropriada para instalação e utilização dos equipamentos e/ou veículos e comprovada caracterização de solução integral do sistema (etapa útil).

Art. 12. Caso um mesmo instrumento tenha por objeto a aquisição de equipamentos e a execução de obras e/ou serviços, a Funasa poderá optar pelo desembolso do valor integral correspondente aos equipamentos, concomitantemente ao desembolso do valor percentual da parcela calculada sobre o valor das obras/serviços, condicionado à existência da unidade adequada para instalação e utilização dos equipamentos e/ou veículos, caracterizando solução integral do sistema (etapa útil).

Parágrafo único. O instrumento terá suas parcelas e percentuais definidos no Plano de Trabalho de acordo com o valor de repasse destinado à execução de obras e serviços de engenharia.

Seção III

Da Liberação de Recursos para Convênios de Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 13. Os convênios cujas ações visem ao apoio à elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico terão seus recursos liberados em parcelas e percentuais a seguir discriminados:

I - Instrumentos com valores de repasse da Funasa iguais ou superiores a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e inferiores a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) terão seus recursos liberados em 03 (três) parcelas nos percentuais de 20 %, 50 % e 30 %;

II - Instrumentos com valores de repasse da Funasa iguais ou superiores a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) e inferiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), terão seus recursos liberados em 04 (quatro) parcelas, nos percentuais de 20%, 30%, 30% e 20% respectivamente;

III - Instrumentos com valores de repasse da Funasa iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), terão seus recursos liberados em 05 (cinco) parcelas, nos percentuais de 20%, 30%, 20%, 20% e 10%.

Art. 14. Para fins de instrução para liberação da primeira parcela, o beneficiário deverá elaborar Relatório de Andamento (RA) padronizado pela Funasa, preenchido no SIGA e registrado no SICONV, para instrumentos celebrados neste sistema, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Cópia do extrato do edital de licitação;
- II - Cópia do termo de homologação e adjudicação da licitação;
- III - Cópia de declaração, ou documento que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis ao procedimento licitatório;
- IV - Cópia do contrato de execução ou fornecimento e do extrato de sua publicação, quando exigível;
- V - Cópia da planilha orçamentária vencedora do certame licitatório;
- VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução e de fiscalização, ou documentos equivalentes registrados nos respectivos Conselhos de Classe, conforme atribuições definidas em regulamento específico, com a assinatura e aprovação do representante legal do beneficiário do recurso.

Art. 15. Para fins de liberação das parcelas subsequentes à primeira, quando aplicável, o Relatório de Andamento deverá ser preenchido de forma a demonstrar a execução física de, no mínimo, 70% do total de recursos anteriormente liberados e deverá vir acompanhado dos seguintes documentos:

I - Comprovação de depósito da contrapartida proporcional na conta específica do instrumento de transferência referente à parcela recebida anteriormente, quando prevista no plano de trabalho;

- II - Para os instrumentos elencados no inciso I do Art. 13:
 - a) Para a liberação da segunda parcela, os produtos A, B e J;
 - b) Para a liberação da terceira parcela, os produtos C, D e J.
- III - Para os instrumentos elencados no inciso II do Art. 13:
 - a) Para a liberação da segunda parcela, os produtos A, B e J;
 - b) Para a liberação da terceira parcela, os produtos C e J;
 - c) Para a liberação da quarta parcela, os produtos D, E e J.
- IV - Para os instrumentos elencados no inciso III do Art. 13:
 - a) Para a liberação da segunda parcela, os produtos A, B e J;
 - b) Para a liberação da terceira parcela, os produtos C e J;
 - c) Para a liberação da quarta parcela, os produtos D e J;
 - d) Para a liberação da quinta parcela, os produtos E, F e J.

Art. 16. Após a apresentação do Relatório de Andamento, a área técnica deverá preencher Relatório padronizado pela Funasa no SIGA e registrado no SICONV, quando couber, realizando análise conclusiva sobre a documentação apresentada pelo beneficiário, mediante parecer técnico do NICT e anuência do Superintendente Estadual.

